



**TC 004.102/2018-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:**, Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Life Organização Não Governamental (CNPJ 56.272.222/0001-18) e Gilmar Vieira Borges (CPF 151.199.238-79)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), peça 4, p. 58-67, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 130/04 (peça 1, p. 261-283), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Life Organização Não Governamental, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128).

## HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 1, p. 130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 1, p. 124).

3. Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

4. Neste contexto, em 8/9/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 130/04 (peça 1, p. 261-283) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Life Instituição Não Governamental tendo por objetivo:

o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do PNQ (Plano Nacional de Qualificação) através do PlanTeQ's/SP-2.004 (Plano Territorial de Qualificação), respectivamente, por meio de, disponibilização de ações de, qualificação social e profissional em Línguas, Espanhol Básico, Línguas Inglês Básico, Recepção e Atendimento ao Cliente/Balconista, para (146) educandos, conforme projeto que consta no Plano de Trabalho, sob denominação "**Qualificando**" que,

independentemente de transcrição passa a fazer pasta integrante deste Convênio, visando qualifica-los ou requalificá-los, de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho

5. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 93.805,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 18.761,00 (peça 1, p. 277). O concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 15.008,80), 2ª) 55% (R\$ 41.274,20) e 3ª) 25% (R\$ 18.761,00,00), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850004, de 23/11/2004, 850024, de 17/12/2004, e 850187, de 14/3/2005, creditados na conta corrente específica em 4/1/2005, 8/3/2005 e 3/3/2005(peça 1, p. 140-141, 149, 299, peça 2, p. 149, 247, 249).

6. Foi pactuado que o convênio vigeria da data de sua assinatura, ocorrida em 29/11/2004, até 28/2/2005 (peça 1, p. 279).

7. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

8. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e a Life Organização não foi incluída na amostra. Não obstante, a Sert/SP instituiu um Grupo de Trabalho, por intermédio do Decreto 51.659/07 (peça 2, p. 42), com vistas à análise de todos os processos relativos aos convênios celebrados com a entidades públicas e privadas, com recursos do MTE, para a execução do Plano Estadual de Qualificação e a manutenção do Sistema Nacional de Emprego em São Paulo. Na análise do processo 809/2004, relativo ao convênio sob análise (Convênio 130/2004), foram detectadas diversas irregularidades que denotam a não execução do objeto conveniado, conforme síntese a seguir (peça 2, p. 24-38):

a) a comprovação da capacidade técnica da conveniente foi realizada mediante declaração da Associação dos Trabalhadores Autônomos de Transporte e Associação Beneficente Com Amor, que forneceu também para a Central de Forças Comunitárias (processo 808/04), com a mesma redação e a mesma data, indicando que foi a mesma pessoa que elaborou. Além disso, o Sr. Gilmar Vieira Borges é o presidente de ambas as instituições (Life e Central de Forças), peça 2, p. 26;

b) a escolha de Life Organização Não Governamental baseou-se em critérios subjetivos, tendo em vista que seguiu roteiro próprio, desprovidos de documentos relativos à experiência, capacidade de execução e capacitação, peça 2, p. 26;

c) inexistência de cadastro de treinandos que contenha nome, endereço, telefone para contato ou recado;

d) falta de comprovação de realização de licitação/pesquisas de preços para a realização das despesas, contrariando o art. 27 IN/STN 1/1997, peça 2, p. 27;

e) inexistência de avaliação e de parecer conclusivo emitido pela Sert, sobre os resultados da ação da conveniada, em desacordo com o subitem 2.1.10 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 130/2004; peça 2, p. 27;

f) existência de assinaturas semelhantes nas listas de recebimento de auxílio transporte, peça 2, p. 27;

g) ausência da lista de recebimento dos certificados de conclusão dos cursos com as assinaturas dos alunos, peça 2, p. 27;

h) não atendimento de qualificação dos 146 alunos, uma vez que um mesmo aluno participou de mais de um curso, contrariando o Cláusula Primeira do Convênio Sert/Sine 130/2004, peça 2, p. 28-29;

i) inconsistências nos Recibos de Pagamento Autônomos que viciam a regularidade da despesa, tais como: CPF incorretos e um único número para mais de uma pessoa, ou número divergente para a mesma pessoa; profissional atuando nos processos 808/2004 (Central de Forças Comunitárias) e 809/2004 (Life Organização Não Governamental) ao mesmo tempo; recibos sem datas de emissão, peça 2, p. 29-32;

j) falta de comprovação da qualificação profissional e experiência pedagógica das pessoas envolvidas na qualificação, peça 2, p. 31;

k) um mesmo comprovante de despesa utilizado para os processos 808/2004 e 809/2004, peça 2, p. 32;

l) não comprovação de utilização dos recursos da contrapartida, contrariando o subitem 3.3.3.21 da Cláusula Terceira do Convênio Sert/Sine 130/2004, peça 2, p. 32-33;

m) Utilização dos mesmos estabelecimentos comerciais para as despesas com lanches, vales transportes, material gráfico e contratação de seguro de vida pela Life Organização Não Governamental e a Central de Forças Comunitárias, ambas presididas pelo Sr. Gilmar Vieira Borges, peça 2, p. 34-35. Verificou-se possíveis irregularidades nas notas fiscais das empresas Rosemeire Giles dos Santos – ME e São Paulo Transportes S.A., assim como a mesma nota fiscal foi utilizada como comprovação de despesa nos processos 808/2004 e 809/2004 (mesma peça, p. 35);

n) ausência da comprovação da contratação de seguros, peça 2, p. 35-36;

o) documentos fiscais com data de emissão após a execução dos cursos, peça 2, p. 36;

p) descumprimento do disposto no art. 20 da IN/STN 01/1997, haja vista saques em dinheiro para pagamento das despesas, peça 2, p. 36-37.

9. Em razão dos achados da fiscalização da CGU, foi instaurada uma tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 1, p. 335-369). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orienta a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 2, p. 4-5), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 2, p. 13-15), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 130/04, as quais foram consignadas na Nota Técnica 10/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 4,

p. 3-11), as mesmas identificadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Sert/SP, descritas no parágrafo nono acima, tornando-se, deste modo, desnecessário repeti-las.

13. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, Life Organização Não Governamental, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, e Antonio Carlos Girelli Gomez, Presidente da Entidade contratada à época, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 4, p. 11).

14. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 29/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de 9/3/2016, recebido em 14/3/2016 (peça 4, p. 12 e 28);

b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 30/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de 9/3/2016, recebido em 12/3/2016 (peça 4, p. 16 e 29);

c) Gilmar Vieira Borges: Ofício 31/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de 9/3/2016 (peça 4, p. 20). Consta que referido ofício foi recebido em 12/3/2016 (peça 4, p. 30), contudo, na sequência há informação de que retornou motivado por endereço insuficiente (mesma peça, p. 31-34), por esta razão, foi notificado via edital, em 6/4/2016 (mesma peça, p. 35);

d) Life Organização Não Governamental: Ofício 32/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de 9/3/2016, o qual retornou com o motivo “não existe o número”, ensejando a sua notificação mediante edital, em 24/3/2016 (peça 4, p. 24, 36-38).

15. Em atenção ao chamamento processual, o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa (peça 4, p. 41-53) por intermédio de seu advogado (procuração vista na mesma peça, p. 54), as quais não foram acolhidas na análise do GTCE (mesma peça, p. 74-77). Os demais responsáveis permaneceram silentes.

16. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 7/2016 (peça 4, p. 58-67), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, R\$ 75.088,00, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto Neto, Gilmar Vieira Borges e Life Organização Não Governamental, devido a não comprovação das ações de execução do objeto pactuado, decorrente das inconsistências detectadas na execução do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, relativo ao exercício de 2004, no Estado de São Paulo, contidas na Nota 10/2016/GETCE/SPPE/TEM (peça 4, p. 4-11).

17. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 7/2016, como demonstram os documentos à peça 4, p. 81-95. Os ofícios encaminhados ao Sr. Gilmar Vieira Borges e à Life Organização Não Governamental retornaram motivados por “endereço insuficiente” e “não existe no número”, respectivamente, assim, foram notificados via edital (mesma peça, p. 87-89, 92-95), e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento 2017NS000022, de 30/6/2017 (peça 4, p. 100).

18. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 1211/2017 (peça 4, p. 108-112), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 1211/2017 (peça 4, p. 114). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade

das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1211/2017 (peça 4, p. 116).

19. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 8/2/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 4, p. 129).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

20. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em novembro e dezembro de 2004 e março de 2005, as despesas impugnadas datam dos mesmos exercícios (peça 2, p. 149, 245-249) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por intermédio dos ofícios identificados no parágrafo décimo quarto acima.

21. O valor do débito atualizado até 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

### **EXAME TÉCNICO**

22. Conforme mencionado na Seção histórico, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) celebrou o Convênio 48/2004 com a Secretaria de Trabalho e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Com vistas à execução dos recursos, a convenente celebrou vários outros convênios com entidades sem fins lucrativos do estado de São Paulo, dentre elas, a Life Organização Não Governamental, Convênio 130/2004, no valor de R\$ 75.088,00 (peça 1, p. 261-283).

23. Na análise da prestação de contas apresentada pela Life Organização Não Governamental foram constatadas diversas irregularidades (parágrafos nono e décimo terceiro) que, em seu conjunto, suscitou dúvidas quanto à execução, de fato, do objeto conveniado, ensejando a instauração da presente tomada de contas especial e responsabilização dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época, bem como a entidade convenente, e seu Presidente, o Sr. Gilmar Vieira Borges (peça 4, p. 61).

24. O primeiro, pela gestão dos recursos repassados à conta do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sob o fundamento de que deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações conveniadas. O segundo, porque era o responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, e a última, pelas irregularidades constatadas na execução dos recursos repassados à conta do Convênio Sert/Sine 130/2004.

25. Não obstante à responsabilização supra, não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a março de 2016, conforme demonstrado no parágrafo décimo quinto. Observa-se que o convênio em comento vigeu até 28/2/2005 (peça 1, p. 279), e a prestação de contas financeira final deveria ter sido encaminhada ao concedente até 15/2/2005 (física/SIGAE final), e até 5/3/2005 (financeira), conforme previsto na Cláusula Décima Terceira do instrumento (mesma peça, p. 279).

26. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

27. Reforça o entendimento acima o fato de o Tribunal, em recentes deliberações, envolvendo o convênio em questão (Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP), ter determinado o arquivamento dos processos sem julgamento do mérito, pelas razões acima expostas (Acórdão 6500/2018 - TCU - 2ª Câmara e Acórdão 6501/2008-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 5162/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 7630/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).
28. No caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.
29. Ademais, se a concedente não considerou irregular a realização dos “subconvênios”, não pode responsabilizá-los pela execução dos recursos; poderia, no máximo, pelo dever de supervisão e acompanhamento, o qual ensejaria a audiência dos titulares da Sert/SP, e não pelo débito, tendo em vista que não geriram os recursos, tampouco, beneficiaram-se. Adotando-se o critério de supervisão e acompanhamento, a responsabilidade poderia recair também sobre os gestores da SPPE, consoante disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a” do ajuste (peça 1, p. 104).
30. A despeito da audiência mencionada no parágrafo precedente, considerando que, em caso de rejeição das razões de justificativa, a consequência seria a sanção aos responsáveis, ou seja, ser-lhes-ia aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e tendo em vista que já se passaram mais de dez anos da ocorrência do fato gerador, sem as suas notificações no âmbito interno da TCE, verifica-se, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 178/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 10.364/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), a preclusão da pretensão punitiva. Deste modo, entende-se que os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto não devem integrar o rol de responsáveis.
31. Quanto à Life Organização Não Governamental e ao Sr. Gilmar Vieira Borges, Presidente do referido instituto, além do decurso do prazo de mais dez anos entre a ocorrência do fato gerador do débito, inexistente afirmação categórica de que os cursos não foram realizados, mas, uma inferência decorrente de um conjunto de irregularidades, conforme descrito no parágrafo nono desta instrução.
32. No âmbito do controle externo, prevalece o princípio da verdade material em detrimento da formal (Acórdão 5.266/2018-Primeria Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira) e, embora não se possa olvidar das impropriedades apontadas na análise técnica e financeira da prestação de contas do convênio, verifica-se a grande dificuldade de comprovação fática da execução do objeto conveniado devido a sua natureza (cursos, lanches, vale transporte, caderno, lápis) depois de treze anos, o que, conforme já mencionado, prejudica, sobremaneira, o direito de defesa.
33. Neste contexto, entende o Tribunal que a demora excessiva pelo concedente na apreciação das contas prestadas pelo conveniente, cria dificuldade na apuração da verdade material, e prejudica o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 1.077/2012-Primeira Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira).
34. Acrescenta-se, ainda, que a causa da demora processual não foi motivada pelos responsáveis. Nestes casos, o Tribunal tem decidido pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 ((Acórdãos 4.988/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 3.879/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman), portanto, cabe propor o arquivamento do presente processo, fundamentado nos dispositivos ora mencionados.

35. Por fim, em consulta aos sistemas corporativos do TCU, foram encontrados os seguintes processos abertos, nos quais constam débitos imputáveis aos responsáveis:

35.1 Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto

a) TC 033.133/2015-8 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6345/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 60.035,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

b) TC 029.042/2015-2- tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5581/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, aguardando análise de recursos na SAR/Serur;

c) TC 028.083/2015-6 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5580/2018-TCU-1ª Câmara, imputado débito no valor original de R\$ 102.388,80, em comunicação;

d) TC 028.744/2015-2 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6342/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

e) TC 033.074/2015-1 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6342/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 25.597,20 (débito individual entidade) e R\$ 102.388,80 (entidade em solidariedade com os responsáveis), em comunicação;

f) TC 011.486/2016-3 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6333/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 111.024,00, aguardando distribuição para análise de recurso na Serur/D1;

g) TC 012.037/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando distribuição para instrução;

h) TC 014.682/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;

i) TC 014.669/2016 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

j) TC 014.686/2016-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Gabinete do Ministro Bruno Dantas. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

k) TC 014.671/2016-6 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, aguardando distribuição para exame de recurso, Serur/D1;

l) TC 011.481/2016-1 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

m) TC 015.153/2016-9 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 10104/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 60.035,20 (entidade) e R\$ 240.140,80 (entidade em solidariedade com os gestores), em comunicação;

n) TC 010.424/2016-4 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 59.007,23, aguardando providências para análise de recurso;

- o) TC 023.984/2016-3 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 10112/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 9.857,08 (entidade) e R\$ 49.964,68 (entidade em solidariedade com os gestores), aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro Bruno Dantas, quanto à interposição de recurso;
- p) TC 015.565/2016-5 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 10105/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 29.914,80 (entidade) e R\$ 119.659,20 (entidade em solidariedade com os gestores), em comunicação;
- q) TC 003.216/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz. Situação: aguardando pronunciamento do gabinete do ministro;
- r) TC 004.193/2018-0 – tomada de contas especial. Situação: Julgado, Acórdão 6500/2008-2ª Câmara, determinado o arquivamento, sem cancelamento do débito, ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo art. 6º, inciso I, e 19 IN/TCU 71/2012;
- s) TC 005.422/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- t) TC 004.097/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: SPG-LRF. Situação: aguardando revisão de minuta;
- u) TC 005.414/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: PROC-RML. Situação: aguardando conclusão do pronunciamento do MP;
- v) TC 005.417/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- w) TC 003.222/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando instrução;
- x) TC 003.225/2018-6 7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE – PROC-RML. Situação: aguardando minuta do MP;
- y) TC 004.054/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE – SPG-PSB. Situação: aguardando minuta do MP;
- z) TC 004.084/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- a.1) TC 004.105/2018-4 - tomada de contas especial. Julgado, Acórdão 5162/2018-2ª Câmara, Ata 23/2018, da Sessão Ordinária de 3/7/2018, Relator Ministro Augusto Nardes, determinando o arquivamento em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;
- b.1) TC 005.367/2018-2 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando instrução (somente Francisco);
- c.1) TC 005.362/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- d.1) TC 005.374/2018-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando instrução;
- e.1) TC 005.458/2018-8 - tomada de contas especial. Julgado, Acórdão 7630/2018-2ª Câmara, Ata 30/2018, da Sessão Ordinária de 21/8/2018, Relator Ministro Aroldo Cedraz, determinando o arquivamento em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

- f.1) TC 010.958/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando instrução;
- g.1) TC 005.584/2018-3 - tomada de contas especial. Processo julgado pelo arquivamento, sem cancelamento do débito, conforme Acórdão 6501/2018 - TCU - 2ª Câmara, Ata Sessão de Sessão Ordinária 27/2018 – 2ª Câmara, de 31/7/2018;
- h.1) TC 001.791/2018-4 - tomada de contas especial Unid. Téc. Responsável: Secex-SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento da unidade;
- i.1) TC 011.114/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando instrução;
- j.1) TC 011.116/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: em instrução;
- k.1) TC 000.620/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável Secex-SP/D2. Situação: em comunicação;
- l.1) TC 031.830/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/AS. Situação: aguardando providências;
- m.1) TC 031.376/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando providências;
- n.1) TC 031.373/2018-6 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando providências;
- o.1) TC 033.339/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando providências;
- p.1) TC 033.342/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando providências;
- q.1) TC 033.344/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando providências;
- r.1) TC 033.351/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando providências;
- s.1) TC 031.835/2018-0- tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando providências;
- t.1) TC 031.824/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/SA. Situação: aguardando providências.

## **CONCLUSÃO**

36. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como em razão de os responsáveis não terem dado causa à demora; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o seu arquivamento, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, nos termos do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, conforme parágrafos vinte e cinco a trinta e quatro.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex-TCE/D4, 25 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Conceição de Maria dos Santos Gonçalves  
AUFC- Matr.5625-1